

4.º grupo A — Física e Química**Habilidades próprias****2.º escalão**

Licenciaturas em:

Engenharia Física.

Engenharia Física e dos Materiais.

4.º grupo B — Química-Física**Habilidades próprias****1.º escalão**

Licenciatura em Químicas Aplicadas.

2.º escalão

Licenciatura em Ciências Farmacêuticas.

8.º grupo B — Francês e Português**Habilidades próprias****1.º escalão**

Licenciaturas em:

Línguas e Literaturas Modernas (variantes de):

Estudos Clássicos e Franceses.

Estudos Franceses e Alemães.

Estudos Franceses e Espanhóis.

Estudos Franceses e Ingleses.

Estudos Franceses e Italianos.

Música**Habilidades próprias****1.º escalão**

Licenciatura em Ciências Musicais.

2.º escalão

Curso complementar de Música (Portaria n.º 294/84, de 17 de Maio).

Curso complementar do Instituto Gregoriano de Lisboa (Portaria n.º 725/84, de 17 de Setembro).

2 — O disposto no presente despacho normativo já produz efeitos relativamente ao concurso para professores provisórios a realizar para o ano escolar de 1986-1987.

Ministérios das Finanças e da Educação e Cultura, 12 de Fevereiro de 1986. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Educação e Cultura, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**Despacho Normativo n.º 11-B/86**

Considerando que os professores provisórios dos ensinos preparatório e secundário que integram conselhos directivos e se encontram no primeiro ano de mandato estão impedidos, face ao disposto no n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 75/85, de 25 de Março, de ser opositores ao concurso para professores provisórios regulamentado por aquele decreto-lei;

Considerando que o n.º 3 do artigo 39.º do referido decreto-lei prevê também que as candidaturas dos professores provisórios dos ensinos preparatório e secundário que venham a ser eleitos para integrarem conselhos directivos sejam retiradas do concurso, no caso de a eleição ser homologada;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 150-A/85, de 8 de Maio, exige, para que os mencionados docentes possam ser opositores ao concurso de professores efectivos, que os mesmos se encontrem, a partir do ano lectivo de 1985-1986, inclusive, e enquanto não forem providos como efectivos, em exercício de funções docentes colocados na 1.ª fase do concurso realizado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 75/85, tendo sido opositores ao respectivo concurso nos termos do artigo 4.º do mesmo diploma;

Considerando que o exercício de funções de gestão em estabelecimentos de ensino não pode nem deve prejudicar os docentes e que os mesmos só não cumprem a condição de terem sido colocados na 1.ª fase do concurso regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 75/85 por impedimento legal;

Considerando o disposto na alínea d) do artigo 202.º da Constituição, determina-se o seguinte:

1 — Para efeitos de aplicação do Decreto-Lei n.º 150-A/85, de 8 de Maio, consideram-se colocados na 1.ª fase do concurso realizado ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 75/85, de 25 de Março, como se tivessem sido opositores nos termos do artigo 4.º deste mesmo decreto-lei, os docentes provisórios dos ensinos preparatório e secundário abrangidos por algumas das seguintes condições:

- a) Que se encontrem na situação prevista no n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 75/85, de 25 de Março;
- b) Que, tendo sido opositores nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 75/85, de 25 de Março, viram as respectivas candidaturas retiradas do concurso, por força do estabelecido no n.º 3 do artigo 39.º do referido diploma.

2 — O disposto neste despacho normativo aplica-se ainda aos docentes dos ensinos preparatório e secundário que no ano escolar de 1984-1985 se encontravam numa das situações referidas no número anterior.

Ministério da Educação e Cultura, 6 de Janeiro de 1986. — O Ministro da Educação e Cultura, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.